

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.177/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158390-42
Impugnação: 40.010123145-61
Impugnante: Marilene de Miranda Campos
IE: 313180565.00-68
Proc. S. Passivo: Maria Marta Libório Graciano
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a terceiros ou sem documento fiscal comprobatório. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatou-se que a empresa autuada deixou de destacar o ICMS devido em notas fiscais de saídas de mercadorias. Corretas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – CONFECÇÕES. Constatação de aplicação incorreta de alíquota em operações com diversas mercadorias (confeções). Corretas as exigências do imposto e da multa de revalidação.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatação de cancelamento irregular de notas fiscais, falta de escrituração de notas fiscais e informação em DAPI de valores divergentes dos das notas fiscais de saída. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

ICMS – RECOLHIMENTO. Constatação de falta de recolhimento do imposto informado em DAPI. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2007, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos, destacados em notas fiscais destinadas a pessoa física, ou sem documento comprobatório; falta de destaque ou destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saída, omissos de recolhimento, falta de escrituração de notas fiscais, aplicação incorreta de alíquotas e cancelamento irregular de notas fiscais e informação em DAPI de valores diferentes dos das notas fiscais de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação (MR – 50%) e multa isolada (MI), por aproveitamento indevido de crédito, correspondente a 50% do total aproveitado indevidamente, nos termos da Lei 6763/75, art. 55, XXVI e art.56, II.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 176/177, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 206/208.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2007, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos, destacados em notas fiscais destinadas a pessoa física, ou sem documento comprobatório; falta de destaque ou destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saída, omissos de recolhimento, falta de escrituração de notas fiscais, aplicação incorreta de alíquotas e cancelamento irregular de notas fiscais e informação em DAPI de valores diferentes dos das notas fiscais de saída.

As infrações foram apuradas nos termos do RICMS/2002, art. 194, I e V e art. 195.

Toda a fundamentação do trabalho está claramente descrita no Relatório Fiscal, Anexo 1, à fl. 17 e demonstrada nos Anexos 2 e 3, às fls. 18 a 25 dos autos.

O Fisco, considerando as irregularidades apuradas nos documentos de entrada e saída, recompôs a conta gráfica e apurou falta de recolhimento do imposto no período fiscalizado.

Em sua defesa, a Impugnante invoca, indiretamente, o princípio da boa fé visando flexibilizar o dever do Estado de punir a conduta ilícita. Salienta que, em momento algum objetivou deixar de recolher ICMS ou desejou fraudar a Fazenda Estadual.

Entretanto, o Código Tributário Nacional apregoa que a atividade fiscal é vinculada e que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”
(grifo nosso)

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifo nosso)

Desta forma, torna-se claro que no campo do Direito Tributário não resta espaço para que a fiscalização exerça suas atividades de forma discricionária, optando, a seu propósito, por quando, como ou de quem cobrar os tributos devidos, como deseja a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que está sendo exigida nesse Auto de Infração parcela do imposto no valor de R\$ 514,50 referente ao mês de dezembro/2007, de natureza não contenciosa, vez que foi informada em DAPI.

Assim, uma vez que não foi contestado pela Recorrente o mérito da autuação e o trabalho fiscal foi corretamente elaborado e fundamentado, não resta qualquer outra alternativa que não seja a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml